

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 2208/84 - (Proc.DRERP 2075/84)
INTERESSADO : PAULO FILIPE DA CONCEIÇÃO TOMÉ MARTINS
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS
RELATOR : CONSª LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO
PARECER CEE : 2088 /84 - CEEG - APROVADO 19/12/84

1. HISTÓRICO:

1.1. PAULO FILIPE DA CONCEIÇÃO TOMÉ MARTINS, nascido em Angola aos 16/04/66, Passaporte nº 2378/83 de Portugal, solicitou à direção da EESG "Profa Anna de Oliveira Ferraz", de Araraquara, o reconhecimento de seus estudos realizados em Portugal, para matrícula na 2ª série do 2º grau.

1.2. Provou ter estudado em Portugal até o término do 9º ano de escolaridade, equivalente à conclusão da 1ª série do nosso ensino de 2º grau.

1.3. Pelo fato de sô ter apresentado certificado de conclusão de 4ª classe de ensino primário e de certificado e histórico do 9º ano do Curso Geral Unificado, em Portugal, as autoridades de ensino entenderam incompleta a documentação e remetem o expediente à consideração deste Colegiado.

2. APRECIÇÃO:

2.1. O artigo 8º da Deliberação CEE 12/83 estabelece que o pedido de equivalência deve ser "instruído com documentos emitidos pela escola estrangeira, contendo elementos capazes de formar convicção da autoridade escolar, quanto a:

- a) séries freqüentadas e componentes curriculares cursados;
- b) períodos letivos freqüentados no exterior;
- c) aproveitamento escolar nos vários componentes cursados..."

2.2. Os documentos escolares apresentados foram o certificado de conclusão da 4ª classe e o certificado e histórico escolar do 9º ano de escolaridade, o que foi considerado insuficiente pelas autoridades para formar convicção da escolaridade do aluno quanto aos elementos anteriormente citados.

2.3. Considerando que nenhum pronunciamento das autoridades coloca em dúvida a validade do documento de conclusão do 9º ano de escolaridade do aluno;

considerando que as autoridades reconhecem a maturidade de escolar do aluno para acompanhar os estudos da 2ª série do 2º grau, acolhe-se a solicitação das mesmas nos termos da conclusão que se gue.

3. CONCLUSÃO:

Os estudos feitos por PAULO FILIPE DA CONCEIÇÃO TOMÉ MARTINS, em Portugal, são declarados equivalentes aos da 1ª série do 2º grau do sistema estadual de ensino, ficando convalidados sua matrícula e os atos escolares praticados, no corrente ano letivo, na EEPSC "Profa Anna de Oliveira Ferraz".

CEEG, aos 05 de dezembro de 1984

a) CONSº LUIZ ROBERTO DS SILVEIRA CASTRO
- Relator -

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parcer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Seve^orino, Edmur Monteiro, Heitor Pinto e Silva Filho, Luiz Roberto da Sil^oveira Castro, Maria Aparecida Tamasco Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 05 de dezembro de 1984

a) CONSº ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO
VICE - PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau nos termos